



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600266-46.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2019

Polo ativo: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/RS

JULIANO ROSO

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/17, bem como pela determinação: a) do recolhimento do valor de R\$ 45.715,75 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, acrescido de multa no percentual de 5%, ex vi do art. 37 da Lei nº 9.096/95; e b) da transferência de R\$ 10.500,00 para a conta do FP Mulher, para aplicação nas eleições subsequentes, vedada sua aplicação para finalidade diversa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2019.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44954411), em que apontadas: **1)** aplicação irregular de valores oriundos do Fundo Partidário, tendo em vista a ausência de comprovação de gastos, na forma dos artigos 18, 29, inciso VI, e 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, perfazendo um total de R\$ 136.212,00; **2)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.647,23, *sendo R\$ 2.079,81 verificados nas contas Outros Recursos (item 2.1) e R\$ 4.567,42 relativos a gastos com Fundo Partidário, declarados pelo partido mas não localizados nos extratos bancários;* e **3)** ausência de aplicação mínima de 5% do FP Mulheres, visto que *os documentos juntados pela agremiação não configuram provas aptas a demonstrar a efetiva aplicação de recursos em ações de incentivo à participação política feminina.*

Diante de tais apontamentos, a Unidade Técnica concluiu que as falhas, correspondentes a 42,88% do valor total de receitas auferidas no exercício de 2019 (R\$ 366.938,95), comprometem a regularidade das contas apresentadas, cuja desaprovação recomendou.

Em sua manifestação sobre o Parecer Conclusivo (ID 44959656), o prestador aduziu que: **1)** anexou à petição os *comprovantes (Doc.01) das despesas efetuadas na conta de Fundo Partidário, apontadas em tabela anexada no item 1.1 do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer; 2) as despesas numeradas de 23 a 29 na tabela, com Juliano Roso, Edison Puchalski e Márcio Pereira Cabral são ressarcimentos aos dirigentes do partido, cuja relação está anexada no Doc. 04; 3) parte do valor cujo montante é de R\$ 526,76 se trata de ressarcimento (R\$ 426,60) e o restante é RPA pelos serviços prestados por Juliano Roso, no valor de R\$ 100,16 (Doc. 04); 4) o recurso de R\$ 869,81, de 25/09/19, foi efetuado pelo Partido Pátria Livre para que a sua conta bancária pudesse ser encerrada. A origem do valor foi a sobra de campanha de dois candidatos, que transferiram e depositaram na conta de Outros Recursos do PPL. Em anexo a comprovação (Doc. 03); 5) a doação de R\$ 60,00, recebida em 22/11/2019, foi efetuada pela doadora LIVIA GRACIELE CORREA, que por equívoco informou o CNPJ do partido ao invés do seu CPF; 6) a doação de R\$ 750,00, recebida em 03/07/2019, refere-se a um modelo de recebimento automático contratado com a instituição bancária CREDITO CONV. ENCARGOS, onde os valores são debitados automaticamente dos doadores cadastrados. Em anexo a relação (Doc. 03); 7) o partido não identificou a doação de R\$ 400,00, razão pela qual tal valor foi recolhido via GRU, conforme comprovantes anexos (Doc. 03); 8) a despesa contratada com fornecedor Garagem Bolinha, CNPJ n. 92.671.791/0001-08, no valor de R\$ 16,00 refere-se à atividade partidária exercida por EDISON PUCHALSKI, que é membro da comissão executiva, e a despesa foi paga no dia 10/10/2019 por meio de TED, nº DOC 101004, conforme comprovante anexo (Doc. 04); 9) a despesa contratada com o fornecedor Garagem Bom Fim, CNPJ n. 88.001.086/0002-07, no valor de R\$ 45,00, também se refere a atividade partidária exercida por JULIANO ROSO. A despesa foi paga no dia 06/12/2019, por meio de TED, nº DOC 120601. Em ambas as despesas o valor referente foi transferido para Edison Puschalski e Juliano Roso, por se tratar de reembolso de gastos, cujos comprovantes estão anexados. (Doc. 04); 10) os gastos vinculados a alimentação e vinculados a combustível referem-se a atividades partidárias. Os valores foram pagos em um montante identificando um dos representantes do partido, que utilizou recursos próprios para pagar as despesas, por essa razão os valores foram ressarcidos. Os reembolsos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os comprovantes estão anexados a esta manifestação. (Doc. 04); e 11) efetuou despesas no valor de R\$ 23.000,00 com TATIELLY ROSANE RODRIGUES NEVES PINTO 02991283009 e ERIANE MARTINS PACHECO 01466905085 para promover a participação política feminina, cujos comprovantes estão anexados (Doc. 01).

A Unidade Técnica, em cumprimento à determinação do ID 44989073, analisou a documentação apresentada pelo partido e exarou manifestação complementar (ID 45003739). Destacou que restaram *parcialmente sanadas as irregularidades apontadas no item 1.1 (aplicação irregular do Fundo Partidário), no item 2.2 (recebimento de recursos de origem não identificadas no extrato eletrônico da conta de Fundo Partidário, relativas a ressarcimento de despesas), agrupadas nessa Análise sob o item 1, e no item 3 (aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2019, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres) do Parecer Conclusivo, permanecendo em desacordo com os citados artigos 18, 29, inciso VI, e 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546, de 2017, os gastos arrolados e detalhados na tabela que segue, os quais perfazem o montante de R\$ 45.715,75. Saliou, contudo, que restaram sanadas integralmente as irregularidades descritas nos itens 1.2 (gastos com recursos do Fundo Partidário referente a serviços de pesquisa de opinião em âmbito interno) e 2.1 (ingresso de recursos de origem não identificada) do Exame da Prestação de Contas e do Parecer Conclusivo. Quanto ao item 3, relativo à aplicação mínima do percentual de 5% de recursos do FP na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, entendeu que, após a análise dos documentos juntados pela agremiação, restou comprovada a regularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário com alistamento de mulheres no valor de R\$ 4.000,00 (ID 44959655, páginas 1 a 10), remanescendo pendente de comprovação e adequação à Resolução TSE 23.604, de 2019, o montante de R\$ 10.500,00. Após discorrer sobre a EC nº 117/2022 e seus efeitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas, reiterou a recomendação de desaprovação das contas, alterando o valor sujeito à devolução ao erário para R\$ 45.715,75.

O partido prestador manifestou-se novamente (ID 45010792), alegando que *o fato de Tatiely Rosane Rodrigues ter emitido a nota fiscal após o primeiro pagamento não torna irregular o pagamento pelo serviço prestado, e que o saque de R\$ 12.487,08 refere-se a uma penhora determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, nos autos do processo n. 5002528-30.2018.8.21.0001. Colaciona aos autos cópia do referido processo.*

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica, após análise da documentação e justificativas apresentadas pela agremiação prestadora, concluiu que restaram sanadas integralmente as irregularidades descritas nos itens 1.2 (gastos com recursos do Fundo Partidário referentes a serviços de pesquisa de opinião em âmbito interno) e 2.1 (ingresso de recursos de origem não identificada) do Exame da Prestação de Contas e do Parecer Conclusivo. Entretanto, entendeu que foram sanadas apenas parcialmente as irregularidades apontadas no item 1.1. (aplicação irregular do Fundo Partidário), no item 2.2. (recebimento de recursos de origem não identificada no extrato eletrônico da conta de Fundo Partidário, relativo ao ressarcimento de despesas referentes a estacionamento em garagens, lanches, refeições e combustíveis) e no item 3 (aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2019, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise dos apontamentos.

II.I – Das irregularidades apontadas na tabela 1 do Parecer Conclusivo Suplementar – Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica elenca diversas despesas que não estão acompanhadas de documentação apta a comprovar os serviços contratados pelo partido. As irregularidades foram compiladas na seguinte tabela:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO						
N.	Data	Valor (R\$)	CPF /CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1.	10/10/19	1.700,00	883.684.320-49	MARCIO PEREIRA CABRAL	ID 6202233, páginas 50 e 51	Nas razões finais, apresentação de proposta de curso e fotos de evento realizado em agosto de 2019 (ID 44959655, páginas 14 a 19), documentação comprobatória da despesa de R\$ 1.500,00, de 19/9/2019, relativa a serviços de palestrante. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos demais serviços, arrolados nesta tabela, prestados entre outubro e dezembro de 2019, descritos como técnicos.
2.	18/11/19	2.000,00			ID 6201683, páginas 80 e 81	
3.	06/12/19	2.000,00			ID 6201683, páginas 102 e 103	
4.	30/12/19	2.000,00			ID 6201733, páginas 31 e 32	
5.	14/05/19	5.200,00	33.265.292/0001-43	LANOT GOTTLIEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS	ID 6201633, páginas 37 a 38 ID 44959655, páginas 11 a 13	Nas razões finais, apresentação de contrato de prestação de "assessoria e orientação jurídica na elaboração de contratos e prestações de contas e acompanhamento de processos judiciais de interesse do contratante". Ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
6.	11/09/19	3.800,00	029.912.830-09	TATIELY ROSANE RODRIGUES	ID 6202233, páginas 58 a 59 ID 44959655, páginas 31 a 51	Nas razões finais, comprovação da prestação dos serviços de elaboração de material de design. Todavia, a data da emissão da NFS-e 2020/14 é 8/4/2020, 7 meses após o primeiro pagamento (11/09/2019) e da suposta ocorrência da efetiva prestação do serviço. No caso de serviços, a nota fiscal deve ser emitida assim que os serviços forem prestados, sendo irregular o pagamento efetuado com recursos públicos sem a emissão de documento fiscal idôneo.
7.	04/10/19	3.800,00				
8.	18/11/19	3.800,00				
9.	06/12/19	3.800,00				
10.	30/12/19	3.800,00				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11.	16/09/19	1.050,00	966.220.910-72	EDISON PUCHALSKI	ID 44959659, páginas 68 e 69	Nas razões finais, apresentação de nota fiscal relativa a ressarcimento de despesa com refeição de 21 pessoas, no valor de R\$ 1.050,00. Ausente comprovação de vinculação do serviço ao desempenho de atividades partidárias.
12.	18/11/19	100,00	966.220.910-72	EDISON PUCHALSKI	ID 44959659, páginas 1 a 13	Nas razões finais, apresentação de notas fiscais relativas a ressarcimento de despesas com refeições e gasolinas, comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, no total de R\$ 304,00. Extrato eletrônico demonstra depósito de R\$ 404,00. Ausente comprovação de gastos no valor de R\$ 100,00.
13.	31/10/19	178,67		SRF-DARF	ID 6202233, página 25 ID 44959655, página 11	Apresentada a DARF por ocasião das alegações finais. Comprovado pagamento de multa e juros com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.
14.	05/12/19	12.487,08	71.585.624/0001-66	DIRETÓRIO ESTADUAL DO PCdoB	ID 6201733, página 33	Saque de R\$ 12.487,08 da conta bancária. Declaração de gastos com "Despesas judiciais". Ausência de documentação comprobatória da despesa e comprovação do respectivo pagamento.
Total (R\$)		45715,75				

Vê-se que as irregularidades dizem respeito à **1)** ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por Marcio Pereira Cabral, entre outubro e dezembro de 2019, descritos como técnicos; **2)** não comprovação da efetiva prestação do serviço realizado por Lanot Gottlieb, Sociedade de Advogados; **3)** irregularidade no pagamento efetuado para Tatiely Rosane Rodrigues, pois a emissão da Nfe não é contemporânea à prestação de serviço; **4)** ausência de comprovação da vinculação dos ressarcimentos de despesas de refeição com a atividade partidária; **5)** apresentação das notas fiscais relativas a ressarcimento de despesa com refeição e gasolina comprovando gastos no total de R\$ 304,00, sendo que no extrato consta depósito de R\$ 404,00, restando ausente a comprovação do valor de R\$ 100,00; **6)** apresentação de DARF no valor de R\$ 178,67, comprovando o pagamento de multa e juros com recursos do FP, em desacordo com o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e **8)** ausência de documentação comprobatória da despesa e do respectivo pagamento, no valor de R\$ 12.487,08, contando a declaração de "despesas judiciais".

Cumpram-se, desde logo, que a fiscalização das contas partidárias não se limita a uma mera verificação contábil da correspondência entre receitas e despesas ou a uma avaliação superficial quanto aos gastos realizados pelo partido. Em se tratando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos do Fundo Partidário, é possível (e necessário) que a Justiça Eleitoral exija a apresentação de prova material da prestação de serviços, como admite a jurisprudência desse e. Tribunal (TRE-RS - Embargos de Declaração nº 060026413 - Relator DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - Data 17/07/2022).

De fato, as despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do Fundo Partidário, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de que sejam observados os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável às prestações de contas do exercício de 2019, *verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

(...)

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

(...)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

I - do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - da origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 1º).

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias;

II - informações dos doadores, fornecedores ou prestadores de serviço, para verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

(...)

§ 8º Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11).

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente aos gastos indicados na tabela supra, a ausência de descrição detalhada do objeto contratado e a omissão na apresentação de comprovante material da execução dos serviços impedem a certificação da regularidade das despesas, conforme já deliberou esse e. Tribunal em outras oportunidades:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios; recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada. 2. **Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o detalhamento exigido e ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade.** (...) 7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. (Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(aqwe) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "RESSARCIMENTO". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de diretório estadual partidário referente ao exercício financeiro de 2018. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018). 2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. **Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário. Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17. (...) 6. Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas n 060026413, ACÓRDÃO de 22/03/2022, Relator(a)qwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/03/2022)***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*1. **Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15. (...)***
5. Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Diante dessa situação, aplica-se o disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina a devolução ao Tesouro Nacional da importância reconhecida como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Verifica-se que, de fato, os apontamentos do Parecer Conclusivo não foram integralmente sanados pela agremiação prestadora, remanescendo, portanto, as irregularidades indicadas na tabela nº 1 do parecer suplementar, impondo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 45.715,75.

Deveras, o partido não comprovou a efetiva prestação dos serviços descritos nos tópicos de nº 1 a 4 da Tabela nº 1 do Parecer Complementar, referentes aos pagamentos realizados em favor de Márcio Pereira Cabral (CPF 883.684.320-49).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apontado pela Unidade Técnica, nas razões finais a agremiação apresentou proposta de curso e fotos de evento realizado em agosto de 2019, sendo que em relação aos demais serviços, arrolados na tabela acima, prestados entre outubro e dezembro de 2019 e descritos como técnicos, não houve nenhuma comprovação, razão pela qual permanece a irregularidade.

Quanto ao tópico 5 da tabela, verifica-se que o contrato firmado com o escritório Lanot Gottlieb Sociedade de Advogados, CNPJ 33.265.292/0001-43 (ID 44959655 - p. 12), conta com a seguinte descrição de objeto: *assessoria e orientação jurídica na elaboração de contratos e prestações de contas e acompanhamento de processos judiciais de interesse do Contratante*. Porém, não foram juntados, pela parte prestadora, documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação do serviço contratado, como por exemplo a apresentação de peças e minutas jurídicas elaboradas pelo referido escritório de advocacia ou ainda a indicação de processos judiciais ou administrativos em que este representou a agremiação.

De se destacar, ainda nesse ponto, que o escritório contratado em 2019 não representou o partido nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2017 (0600382-23.2018.6.21.0000) e de 2018 (0600372-42.2019.6.21.0000), sendo que todas as petições juntadas nos referidos autos, no ano de 2019, foram firmadas pelo advogado Lucas Couto Lazari (Lucas Lazari Advocacia), que ora representa o PCdoB e seus dirigentes.

Os pagamentos realizados em favor de Tatiely Rosane Rodrigues, constantes nos tópicos 6 a 10 da tabela, de igual forma, não podem ser tidos como regulares, pois, a exemplo dos gastos acima referidos, não houve a demonstração da efetiva prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se admita a nota fiscal expedida em data posterior à prestação dos serviços (08.04.2020), pois a competência do referido documento fiscal (ID 6201683) refere-se a 30.12.2019, mês em que finalizado o ajuste (dezembro de 2019), não houve a demonstração de que Tatielly prestou os *serviços de design de propaganda com objetivo de recrutamento de mulheres e fomento à participação feminina junto aos militantes do PCdoB no Rio Grande do Sul*, não sendo possível presumir que as mídias juntadas no ID 44959655 (p. 32 a 51) são de sua autoria, pois sequer o partido prestador fez essa referência.

No que toca aos ressarcimentos com os gastos de Edison Puchalski (tópicos nº 11 e 12), são elucidativas as ponderações feitas pela Unidade Técnica, as quais se pede vênha para transcrever e considerar como parte integrante deste parecer:

Nas razões finais, apresentação de nota fiscal relativa a ressarcimento de despesa com refeição de 21 pessoas, no valor de R\$ 1.050,00. Ausente comprovação de vinculação do serviço ao desempenho de atividades partidárias.

Nas razões finais, apresentação de notas fiscais relativas a ressarcimento de despesas com refeições e gasolinas, comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, no total de R\$ 304,00. Extrato eletrônico demonstra depósito de R\$ 404,00. Ausente comprovação de gastos no valor de R\$ 100,00.

Quanto à irregularidade indicada no tópico nº 13, no valor de R\$ 178,67, trata-se de pagamento de multa e juros com recursos do FP, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Por fim, no que diz respeito ao apontamento de nº 14, relativo ao levantamento de R\$ 12.487,08 da conta bancária, declarado na prestação de contas como “despesas judiciais”, a agremiação afirmou, na petição de ID 45010792, que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trata de uma penhora determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, nos autos do processo n. 5002528-30.2018.8.21.0001. Junto à referida petição, colacionou a íntegra do processo citado (ID 45010793).

Embora tenha havido a comprovação da origem do referido gasto, tem-se que este não pode ser tido como regular por essa Justiça Especializada, porquanto se trata de penhora realizada nos autos de ação monitória em que buscada a cobrança de mensalidades de serviço de estacionamento referentes aos exercícios de 2017 e 2018, incluindo também os consectários resultantes da inadimplência do partido. Ou seja, na sequer é o caso de se perquirir sobre a regularidade dos gastos com estacionamento, visto se tratar de serviços prestados em exercícios diversos, e tampouco há que se considerar regulares os dispêndios decorrentes da inadimplência da agremiação prestadora, efetuados com recursos do Fundo Partidário, haja vista a vedação do artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Destarte, considerando que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo não foram sanados, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 45.715,75, a teor do disposto no artigo 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.II – Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – Ausência da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres.

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Diretório Estadual do PC do B recebeu R\$ 290.000,00 do Fundo Partidário no ano de 2019, e deveria ter aplicado R\$ 14.500,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

No exame das contas, houve registro da utilização de R\$ 4.000,00 para a cota de gênero. Constatou no Parecer Conclusivo Suplementar que, *após análise dos documentos juntados às razões finais, conclui-se, salvo melhor juízo, pela regularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário com alistamento de mulheres no valor de R\$ 4.000,00 (ID 44959655, páginas 1 a 10), remanescendo pendente de comprovação e adequação à Resolução TSE 23.604, de 2019, o montante de R\$ 10.500,00.*

Cumpra referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP¹, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça

1 Acesso em 18/05/2022. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses.

2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada.

3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas.

4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.

5. Provimento parcial.

(Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor de R\$ 10.500,00 deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Das sanções e obrigações.

As irregularidades que não restaram sanadas alcançam a soma de R\$ 56.215,75 (R\$ 45.715,75 + R\$ 10.500,00), que representa **15,32%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de **2019** (R\$ 366.938,95). Assim, faz-se necessária a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017.

O juízo de desaprovação impõe ao órgão partidário o dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes aos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 45.715,75**, acrescidas de multa de até 20%, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos. No caso dos autos, sopesando o valor das irregularidades e a sua representação percentual em relação às receitas da agremiação no período, entende-se como razoável a **fixação da multa em 5%**.

Por fim, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em **programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a transferência do valor de **R\$ 10.500,00** à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 45.715,75** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário;

b) da aplicação de **multa no percentual de 5%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;

c) da transferência de R\$ 10.500,00 para a conta do FP Mulher, para aplicação nas eleições subsequentes, vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação dentro do exercício financeiro subsequente, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2022.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.**